



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

000417

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2022

(Inquérito Civil nº 0085.22.000090-6)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a proteção ao patrimônio público, doravante denominado **Compromitente**, e o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO/PR**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.719.472/0001-05, com sede na Avenida Willy Barth, nº 2.885, Centro, em Pato Bragado/PR, representado pelo Prefeito LEOMAR ROHDEN, brasileiro, agente político, nascido em 26/11/1961, natural de Três Passos/RS, portador da Cédula de Identidade RG nº 33306830 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 550.079.379-91, filho de Ella Rodhden e de Lothar Rodhden, residente e domiciliado na Rua Garatuba, nº 440, Centro, em Pato Bragado/PR, doravante denominado **Compromissário**, a teor do disposto na Lei Federal nº 7.347/85¹ c/c a Resolução nº 179/2017 do CNMP e ao Ato Conjunto nº 001/2019 da PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, ao Ministério Público incumbe “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como dos artigos 114 e 120 da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se

¹ Art. 5º, § 6º – Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000418

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

aos preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que, em razão dessa atual sistemática, se faz necessária uma revisitação ao âmbito da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade das questões relacionadas à sua atribuição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais ou seu prolongamento desnecessário em relação às quais a resolução extrajudicial ou a celebração de acordo judicial mostram-se mais indicados e efetivos;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, o artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Pato Bragado/PR estabelece que *“a Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, e também ao disposto nas Constituições Federal e Estadual”*;

CONSIDERANDO o teor dos elementos acostados no Inquérito Civil nº 0085.22.000090-6, instaurado com a finalidade de apurar irregularidade no recrutamento de estagiários, sem a realização de teste seletivo prévio ou quaisquer outros critérios objetivos, no Município de Pato Bragado/PR;



000419
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.788/08, em especial, em seu art. 9º, *caput*, prevê a possibilidade de oferecimento de estágios no âmbito da administração pública:

Art. 9º – As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio. Grifei.

CONSIDERANDO, por sua vez, que o art. 37, inciso II, da CF assevera que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado a lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo o art. 12 da Lei nº 11.788/08, o estagiário exerce função pública e recebe bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, implicando portanto em remuneração por intermédio de dinheiro público, tanto quanto ocorre com os cargos efetivos e comissionados da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a cogitação de ofensa ao princípio da eficiência, uma vez que a ausência de demonstração objetiva de melhor capacidade para o exercício da função pública, por intermédio de realização de provas destinadas à demonstração de conhecimentos, impede o mínimo de certeza de que são selecionados os candidatos mais qualificados;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000420

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

CONSIDERANDO, nesta toada, que segundo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, “a seleção de estagiários apenas por entrevista e análise curricular impede a igualdade de condições entre os candidatos, e não transparece a ética que deve se resguardar o interesse público diante da vontade pessoal nem garante que os selecionados sejam realmente as pessoas mais qualificadas”²;

CONSIDERANDO que, em caso similar, a jurisprudência já orientou no sentido da necessidade do ente público realizar processo seletivo para estágio no âmbito da esfera pública. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. Demonstrada possível violação do art. 144, I, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II-RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. No caso, trata-se de Ação Civil Pública no qual o Ministério Público do Trabalho postula que se obrigue a reclamada, fundação pública, a realização de seleção pública para a contratação de estagiários. Como se observa da inicial, o pedido deduzido relaciona-se a período que antecede o próprio vínculo existente entre a Administração Pública e o estagiário, estando diretamente relacionada ao controle de legalidade e moralidade do ato administrativo praticado pelo ente público.

² Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-19/administracao-publica-contratar-estagiarios-concurso>> Acesso em 19 de julho de 2021.

A *ml*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000421

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

relação que se reveste de caráter jurídico-administrativo, e que por isso foge do âmbito de competência desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 962020125040014, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/08/2017; 2ª Turma; Data de Publicação: DEJT 01/09/2017). Grifei.

CONSIDERANDO, outrossim, que, nos termos do acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho³, especificamente nos autos nº RR-294800-13.2009.5.09.0659, que “*a seleção pública de estagiários é a forma que parece mais bem atender ao princípio da impessoalidade, entendido como a vedação de que administração pública trate os jurisdicionados de forma positiva ou negativa em função de condições individuais*”. Nesse sentido, veja-se:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATO DE ESTÁGIO – ENTE PÚBLICO – NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. Diante de possível violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixa-se de analisar a preliminar, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública requerendo que o Município de Guarapuava proceda à

³ Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br>> Acesso em 19 de julho de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000422

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

contratação de “estagiários somente através de previa
submissão a **TESTE SELETIVO**, fundado nos princípios
constitucionais da igualdade, impessoalidade e do concurso
público, observando critérios objetivos preestabelecidos, não
bastando, para tanto, a mera realização de entrevista ou
avaliação de currículo” (fl. 495). O Tribunal Regional negou
provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e
confirmou a sentença que indeferiu o pedido, ao fundamento
de que para a validade do contrato de estágio basta serem
cumpridos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.494/77.
Contudo, tratando-se de ente público, o estagiário na
Administração exercerá função pública e poderá receber, por
meio de bolsa ou outra forma de contraprestação, além de
benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde,
dinheiro público em razão das atividades desempenhadas
durante o estágio. Logo, tal contrato deve seguir os princípios
gerais da Administração. Toda e qualquer atuação da
Administração Pública deve observar rigorosamente os
princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,
publicidade e eficiência. Diante da densidade normativa dos
princípios constitucionais, verifica-se que o ato de contratar
estagiários no município acionado por simples análise
curricular ou por meio de entrevistas, desprovido de critérios
objetivos e com iguais oportunidades para todos os
candidatos, caracteriza ofensa ao art. 37, caput, da
Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por ofensa
ao art. 37 caput, da Constituição Federal e provido. Grifei.

CONSIDERANDO, ainda, a orientação nº 22⁴ da ata da
CONAP (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na

4 Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-28-29-julho-dezembro-de-2008/a-nova-lei-do-estagio.-estagio-na-administracao-publica.-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho>> Acesso em 19. Julho. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

Administração Pública), com o entendimento da possibilidade de contratação de estagiários, desde que seja através de teste seletivo:

22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006). Grifei.

CONSIDERANDO, portanto, que prepondera a necessidade do ente público realizar teste seletivo e/ou procedimento análogo com critérios objetivos para contratação de estagiários, em atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente a legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

CONSIDERANDO que o art. 115 do Ato Conjunto n.º 01/2019-PGJ/CGMP dispõe que: “o *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação específica, que tem por finalidade a adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, com vista à prevenção, à cessação ou à remoção do ilícito ou à reparação do dano*”;

CONSIDERANDO que os atuais exercentes das funções de estágio no Município de Pato Bragado/PR não deram causa direta à situação irregular,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000424

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

mas via diversa buscaram no estágio a complementação do aprendizado, além da remuneração capaz de lhes auxiliar em suas subsistências;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover ampla publicidade deste termo de ajuste, não apenas para conhecimento da sociedade civil, como também das futuras gestões governamentais do município;

CONSIDERANDO, finalmente, que o compromissário manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual,

RESOLVEM firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 02/2022**, nos moldes das cláusulas a seguir dispostas:

I – Base Jurídica

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente acordo funda-se na Lei nº 7.347/85 c/c a Resolução nº 179/2017 do CNMP e nas diretrizes do Ato Conjunto nº 001/2019 da PGJ/CGMP

II – Interesse Público

CLÁUSULA SEGUNDA

O interesse público é atendido pelo presente acordo, tendo em vista que: (i) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera civil de procedimento cujos fatos remontam há anos, (ii) preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após a instrução processual, porém proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere e de modo menos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000425

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

traumático; (iii) observa as legislações aplicáveis, nos termos da cláusula primeira, além dos princípios correlacionados à matéria, bem como as orientações do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

III – Objeto do Acordo

CLÁUSULA TERCEIRA

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade e a importância de realização de processo seletivo ou outro critério de caráter objetivo, para a contratação de estagiários no âmbito da administração pública municipal, em atendimento aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, igualdade, impessoalidade, concurso público e eficiência.

IV – Condições do Termo de Ajustamento de Conduta

CLÁUSULA QUARTA

O compromissário se obriga a:

a) observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.788/2008, realizar a contratação de estagiários por intermédio de testes seletivos, na modalidade de provas de conhecimentos e/ou análise curricular, mediante a publicação de **edital prévio indicando os critérios objetivos de análise e valoração que garantam tratamento isonômico entre aqueles que se inscreverem, dos quais deverá ser dada ampla publicidade;**

b) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura deste instrumento,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000426

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

promover a publicação deste termo de ajuste no portal de transparência do Município de Pato Bragado/PR, em item de acesso específico (denominação TAC).

PARÁGRAFO ÚNICO

Administração Pública poderá, caso seja de seu interesse e sem prejuízo de novas contratações por critérios prévios objetivos e transparentes, manter os vínculos de estágio existentes, até o final do contrato, conforme relação a seguir:

ESTAGIÁRIOS	LOCAL
Gabriela Regina Ortiz Eich	Centro de Saúde
Mateus Luis Sulzbacher Heinz	Projeto Pia
Lética Heloisa Strenske Reinke	Escola
Eduarda Vitória Kopsell	Escola
Keila Tais Englert Goll	Escola
Maiara Ana Mallmann	Centro de Saúde
Andressa Jaqueline Arnold	Centro Cultural
Laura Helena Corotto Kuhn	Ind. e Comércio
Jessica Vitória	Escola
Diego Canelo	Bragadinho
Yasmin Scheuermann	Centro Cultural
Milene Martins	CMEI
Hugo Guilherme Frey Sousa	CRAS
Débora Larissa Strenske	Projeto Pia
Djenifer Kauana Kreuzberg	Centro de Saúde
Tais Rafaela Paulus	Projeto Pia
Giseli da Silva Ossovski	Paço Municipal
Ana Quesia da Cruz	Paço Municipal
Luana Regina diel Vais	Agricultura
Gabriela Jost de Oliveira	Centro Cultural
Ana Beatriz Iberss	Centro de Saúde
Alessandra Maiara Z. Pereira	Centro de Saúde



000427

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

Katia Vanessa Engelmann	Escola
Maiara Poleze	Escola
Débora Neuberger	Escola
Raquel Neuberger	Escola
Bruna Eduarda Schille	Escola
Fabieli Back Kistenmacher	CMEI
Fabiane Kistenmacher	CMEI
Raíssa Schneiders Hentges	Escola
Elis Gabriela Schwendler	Escola
Barbara Cristina Pauli Strege	Escola
Carolina Moacyr Bicudo	Escola
Maira Andreia Weigmer	CMEI
Camila T. S. Kammer	CMEI
Elen Schutz Barrios	Escola
Natalie Manhadosbo	Escola
Milena Rafaela de O. Bender	CMEI
Gabriel Luis Simsen Maldaner	Centro de Saúde
Mateus Diniz Wurfel	Paço Municipal
Loreci Cecilia de Johann	CMEI
Luana Wakimoto Basso	Paço Municipal
Juliane Cristine Umeres	Escola
Joseane Rafaela Schlosser	Escola
Karolein Thais Ellwanger	Obras
Letícia Kauana Barrios	Bragadinho
Leticia Regina Filisberto	Centro Cultural
Raianara Fernanda Pereira	Paço Municipal
Elen Pereira da Silva Saueressig	Projeto Pia
Sandra Pereira dos Santos Mathioli	Escola
Simã Eduarda Cunico Gervin	Centro de Saúde
Miriam Volz Wegner	Projeto Pia
Vitória Aline S. Nascimento	Escola
Carolina Diniz Wurfel	Escola



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

Karolein Thais Ellwanger

Obras

V – Inadimplemento

CLÁUSULA QUINTA

O descumprimento de quaisquer das obrigações resultará, se for o caso, na execução imediata de obrigação de fazer fundada em título executivo extrajudicial⁵, consoante artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/1985 e artigos 515, inciso III, e 784, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA SEXTA

O descumprimento das obrigações previstas na cláusula quarta, item “IV”, alíneas “a” e “b”, acarretará na incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por contratação irregular estagiário sem prévia realização de teste seletivo ou sem avaliação curricular de notas, com edital prévio publicado indicando o(s) critério(s) objetivo(s) de avaliação; e de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de ausência de publicidade na deflagração de teste seletivo (prova de conhecimento) ou de edital prévio de *chamamento* (avaliação de notas do curso).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As multas serão acrescidas de correção monetária, pelo índice do TJPR (média do IGP/INPC), e juros moratórios legais, e serão destinadas ao *Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR (Lei Estadual n.º 19.984/19) (Banco 001-Banco do*

⁵ Ressalva-se que, em caso de se optar por homologação judicial da presente composição, o título passará a ter natureza jurídica de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso III, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000429

1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

Brasil, Agência n.º 3793-4 – Agência Governo, Conta corrente n.º 12.464-8, CNPJ n.º 35.446.759/0001-87).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas.

VI – Obrigações do Compromitente

CLÁUSULA SÉTIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete, durante o prazo para cumprimento das cláusulas do presente termo, a encerrar o Inquérito Civil em apreço, instaurando-se procedimento administrativo para fiscalização das condições a serem implementadas, caso se faça necessário;

VII – Declaração de Aceitação

CLÁUSULA OITAVA

O COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade, além de ter sido orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais.

VIII – Produção dos Efeitos

CLÁUSULA NONA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

000430


1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon/PR

O presente acordo produzirá efeitos quando da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico, na forma do art. 5º, §4º, da Resolução n. 01/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, constituindo-se em título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

As partes elegem, em consonância com o artigo 2º da Lei n. 7.347/85, o foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon para dirimir, decidir e executar toda questão oriunda do presente termo.

Assim, por estarem avençados, o compromitente, o compromissário e o seu defensor firmam o presente termo de ajustamento de conduta, em 2 (duas) vias de idêntico teor.

Marechal Cândido Rondon (PR), 30 de março de 2022.



THIAGO OLIVEIRA IBLER
Promotor de Justiça



LEOMAR RODHEN
Compromissário – Município de Pato Bragado/PR



MARÍLIA APARECIDA DA SILVA LUFT
Procuradora Jurídica do Município (OAB/PR nº 56.100)



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

000431

ATA Nº 002/2021

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nas dependências da Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, às 09:00 (nove horas), foi realizada a Sessão Solene de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Pato Bragado. A Sessão Solene foi conduzida pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, que invocando a proteção de Deus, declarou abertos os trabalhos. O Senhor Presidente solicitou aos Vereadores MAURO ANDRÉ WEIGMER e SIMONE STEIN TORNQUIST para conduzirem ao Recinto os Senhores Prefeito e o Vice-Prefeito, LEOMAR ROHDEN e JOHN JEFERSON WEBER NODARI, com seus respectivos cônjuges. Após a entoação do Hino Nacional Brasileiro e Municipal o Senhor Prefeito Municipal, LEOMAR ROHDEN e o Senhor Vice-Prefeito, JOHN JEFERSON WEBER NODARI prestaram o seguinte compromisso de posse: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade". Na sequência ambos entregaram ao Presidente do Legislativo suas declarações de bens e as Diplomas, assinando o respectivo livro de posse, tendo sido declarados empossados pelo Senhor Presidente, Vereador ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER na presença de todos os Vereadores e Vereadoras do Poder Legislativo Bragadense, para o período de 1º (primeiro) de janeiro de dois mil e vinte e um à 31 (trinta e um) de dezembro de dois mil e vinte e quatro. Em seguida houve os pronunciamentos dos Senhores: Pastor Delmar Kopsel, Leomar Rohden e

SELO DE AUTENTICIDADE
APOSTO NA ÚLTIMA FOLHA

A Câmara Municipal de Pato Bragado - Estado do Paraná - Fone: (+55) 3282-1374 - email: camarapb@bol.com.br
Comarca de Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná - CEP 85948-000 - Pato Bragado - Paraná

BRUNA FABIANNE BARROS CUNHA

Registradora

JAQUELINE REISNER

Escrevente Juramentada

Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

000432

do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Ademir Marcelo Kochenborger. Ato continuo o Senhor Presidente convocou seus pares para a 1ª Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 04 (quatro) de janeiro de 2021, às 18:00 horas, nas dependências da Sala de Sessões da Câmara Municipal para escolha das Comissões Permanentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Posto isto, o Senhor Presidente agradeceu aos Vereadores e Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeitos, autoridades presentes e demais Servidores do Legislativo presentes e declarou encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e o 1º (primeiro) Secretário. Pato Bragado, Estado do Paraná, em primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

BELIONATO E NOTAS

Maurício Lunkes
MAURICIO LUNKES
 1º SECRETÁRIO

Ademir Marcelo Kochenborger
ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER
 PRESIDENTE

SYLON OLIVINOI

A PRESENTE ATA CONFERE COM A ORIGINAL TRANSCRITA NO LIVRO.

Serviço de Registro de Títulos e Documentos
 Comarca de Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná
BRUNA FABIANNE BARROS CUNHA
 Registradora
JAQUELINE REISNER
 Escrevente Juraamentada
 Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná

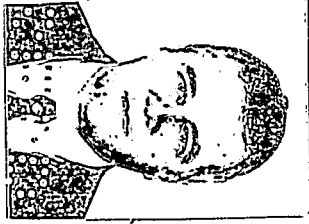
Serviço Distrital de Pato Bragado
 Seio nº 0187654SVAA000000042321Y
<http://horis.funarpem.com.br/consulta>
 Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas de **ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER (7590)** e **MAURICIO LUNKES (7881)**. Dou fé.
 Pato Bragado, 05 de janeiro de 2021 - 14:02:00h.
 Em Teste: da Verdade:
 Acloli Kern - Escrevente Juraamentada

**AUTENTICAÇÃO
VERSO E ANVERSO**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



POLEGAR DIREITO



[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 3.330.683 0

DATA DE EXPEDIÇÃO 16/06/1998

NOME LOTHAR ROHDEN

FILIAÇÃO LOTHAR ROHDEN
ELLA ROHDEN

NATURALIDADE TRÊS PASSOS/RS

DATA DE NASCIMENTO 26/11/1961

DOC. ORIGEM COMARCA=MAL CDD RONDON/PR, PATO BRAGADO
C. CAS. 467, LIVRO=BI, FOLHA=467

CPF 550.079.379-91

CURTI-BA= PR

ASSINATURA DO DIRETOR GERMANO DO NASCIMENTO FILHO

LEI Nº 7.146 DE 29/08/83

Serviço Distrital de Pato Bragado

Rua Paraná, 1160 - Pato Bragado - Comarca de Pato Bragado - PR - CEP: 85948-000
Fone/Fax: (45) 3282-1286 - Del. Altna / Kerri (at) e 6 (at) del. Oficial

Lei: 13.228 de 16/07/2001

SELO FUNAR/EN

Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia

FTM00747

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por conferir com original que me foi apresentado. Dou fé *0012*****
Pato Bragado-PR, 17 de dezembro de 2021 - 09:58:00h

Alisnéia Kern Tulio-Tabella



000433

EM BRANCO
SERVIÇO DISTRIAL DE
PATO BRAGADO - PR

EM BRANCO
SERVIÇO DISTRIAL DE
PATO BRAGADO - PR

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
551001PR

Nome
MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT

FILIAÇÃO
NAURILIO DA SILVA
MARIA TAFUR DA SILVA

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

DATA DE NASCIMENTO
21/06/1982

RG
302.901.148-88

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
16/08/2010

EXPIROU EM
01 - 17/07/2011

PRESENTE DO CONSELHO SECCIONAL

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL 07476637

USO DIRIGITADO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 de Lei nº 8.961/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

REGISTRO

